ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-820/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6462/2006
PROTOCOLO	**:**	840571
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	JOSNEY CESSEL
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 1626/2005
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. EMISSÃO DO DOCUMENTO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. IRREGULARIDADE.

É irregular o procedimento de emissão de nota de empenho de despesa sem a publicação do seu extrato na imprensa oficial, uma vez que, nos termos constitucionais, a publicidade dos atos da administração pública é condição indispensável para suas eficácias.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade do procedimento de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1.626, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Indústria Química e Farmacêutica Shering-Plough S.A., pela falta de documento probante da publicação do seu extrato na imprensa oficial, uma vez que, nos termos da Constituição Federal (art. 37, *caput*), a publicidade dos atos da administração pública é condição indispensável para as suas eficácias;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso **I** a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Josney Cessel - CPF n. 568.526.659-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário de Estado de Saúde, pela infração relativa à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **III** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual)

n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa n. 1626, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Indústria Química e Farmacêutica Shering Ploug, havendo sido analisados os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados irregulares por meio da Análise n. 11092/2014 (fls. 39/42).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, manifestando-se sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-13330/2014 (fls. 44/46), e assim opinou:

> "*I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II –pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, Ida Lei Complementar n. 160, de 03 de janeiro de 2012.*".

É o Relatório.

V O T O

Da apreciação dos autos verifico que não houve a comprovação da publicação do extrato da Nota de Empenho de Despesa n. 1626, de 2005, na imprensa oficial─ condição indispensável para a eficácia do ato ─, oque resulta infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Relativamente ao procedimento de execução financeira da contratação, os documentos e comprovantes financeiros inseridos nos autos demonstram que a prestação de contas está contabilmente correta, no valor de R$ 133.901,76 (Nota de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento), e de acordo com as prescrições legais.

Nos termos expostos, o vício apontado ─ que se refere à falta de comprovação da publicação do extrato da Nota de Empenho de Despesa n. 1626, de 2005, na imprensa oficial ─ inviabiliza a declaração de regularidade do ato de *formalização* do instrumento da Nota de Empenho de Despesa, devendo o gestor estadual na época dos fatos ser apenado pela referida irregularidade.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 1626, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Indústria Química e Farmacêutica Shering Ploug, *pela ausência da cópia da publicação do extrato da Nota de Empenho de Despesa na imprensa oficial*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar regular o procedimento de execução financeira da contratação substanciada

na referida Nota de Empenho de Despesa, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. aplicar multa ao Sr. Josney Cessel, CPF n. 568.526.659-68, ex-Secretário de Estado de Saúde, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, devendo a quantia ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e83, da Lei Complementar n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade do procedimento de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1.626, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Indústria Química e Farmacêutica Shering-Plough S.A., pela falta de documento probante da publicação do seu extrato na imprensa oficial, uma vez que, nos termos da Constituição Federal (art. 37, *caput*), a publicidade dos atos da administração pública é condição indispensável para as suas eficácias;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Josney Cessel - CPF n. 568.526.659-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário de Estado de Saúde, pela infração relativa à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator